

O SERVIÇO POSTAL COMO SERVIÇO PÚBLICO E SUA PRESTAÇÃO¹

Eduarda Franke Kreutz², Aldemir Berwig³, Douglas Cesar Lucas⁴

¹ Trabalho desenvolvido no âmbito da disciplina de Direito Administrativo II.

² Bolsista de iniciação científica vinculada ao projeto “Direitos Humanos e a Proteção Jurídica das Diferenças Identitárias nas Decisões do STF”, chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021, coordenado pelo prof. Dr. Douglas Cesar Lucas; estudante do curso de Direito da Unijui, 10º semestre; e-mail para contato: eduardafkreutz@gmail.com

³ Doutor em Educação nas Ciências. Professor do Curso de Graduação em Direito da Unijui. e-mail berwig@unijui.edu.br

⁴ Professor coordenador do projeto “Direitos Humanos e a Proteção Jurídica das Diferenças Identitárias nas Decisões do STF”. Doutor Unisinos e Pós-doutor pela Università degli Studi Roma Tre. Professor da graduação, mestrado e doutorado em direito da Unijui. E-mail: douglasl@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar e compreender o que se entende por serviço postal, bem como a sua manutenção e forma de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública. Para tanto, faz-se essencial analisar o artigo 21, inciso X da Magna Carta Brasileira, que estabelece que a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional são de competência da União, observando o objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU, que diz respeito à paz, justiça e instituições eficazes.

Além disso, importa analisar a legislação específica que trata sobre o serviço postal, qual seja, a Lei Federal nº 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ademais, o trabalho buscará compreender as condições e limites existentes para a transferência de atividades postais para particulares.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho consistiu na leitura de trabalhos sobre o tema, utilizando-se da reflexão crítica para acerca das situações visualizadas e posicionamentos já existentes e concretizados em trabalhos científicos, visando elucidar e compreender a questão da classificação do serviço postal como sendo um serviço público. Além disso, cumpre analisar o artigo 21, X, da Constituição de 1988 que dispõe acerca da competência da União sobre a manutenção do serviço postal e o correio aéreo nacional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, cabe pontuar o que entende-se por serviço público. Conforme José dos Santos Carvalho Filho (2023), serviço público pode ser entendido como toda e qualquer atividade que é prestada pelo Ente estatal ou por intermédio de seus delegados, basicamente sob regime de direito público, objetivando principalmente a satisfação de necessidades essenciais e secundárias da sociedade.

Com base nisso, o autor (2023) ressalta que a Magna Carta apontou em seu texto que alguns serviços públicos são considerados comuns a todas as pessoas federativas, enquanto algumas atividades são consideradas de competência privativa de alguma das esferas.

Importa, portanto, destacar que o serviço postal e o correio aéreo nacional encontram-se previstos na Magna Carta Brasileira, no artigo 21, inciso X, com a seguinte redação, com nítida diferença em relação aos incisos XI e XII

Art. 21. Compete à União:

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

Dito isso, é essencial sanar a recorrente dúvida acerca da classificação do serviço postal como serviço público ou atividade econômica desenvolvida pelo Estado. Conforme os autores Bertoncini, Sellos-Knoerr e Rodrigues (2021), atualmente, no Brasil, quem presta o serviço postal é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O correio configura, portanto, uma empresa pública federal, e uma prestadora de serviço público. Esta prestação de serviços se dá através de pessoa jurídica de direito privado, mas rege-se pela aplicação de normas de direito público.

Carvalho Filho (2023) traz uma interessante contribuição sobre o tema, uma vez que destaca que a linha que demarca a divisão entre serviços públicos econômicos e as atividades econômicas privadas nem sempre é clara. No que tange ao serviço postal, o autor (2023) ensina que em decisões proferidas pelo STF sobre o tema discutido houveram votos divergentes entre si, tratando tanto sobre o conteúdo quanto sobre a extensão. Em tais decisões não foi discutido quanto a caracterização do serviço postal enquanto serviço público, mas sim sobre a sua abrangência.

Conforme Bertoncini, Sellos-Knoerr e Rodrigues (2021), os Correios encontram-se submetidos ao artigo 175 da Constituição Brasileira, e não ao artigo 173 que trata sobre a exploração direta de atividade econômica pelo Estado. Além disso, devido a isto os Correios gozam de imunidade tributária contida no artigo 150, VI, “a” da Magna Carta brasileira, o que não se aplica às empresas dispostas no artigo 172, por forma de seu parágrafo segundo.

Bertoncini, Sellos-Knoerr e Rodrigues (2021) referem que o texto constitucional explicitou que o serviço postal deve obrigatoriamente ser prestado pela própria União no Brasil, uma vez que, no artigo supracitado, qual seja, o artigo 21 da Magna Carta, o legislador previu, nos incisos XI e XII a possibilidade da União explorar tais serviços de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão. Já no inciso X, o legislador não previu essa possibilidade, razão pela qual pode-se compreender que não é possibilitado dar ao serviço postal o mesmo tratamento dado aos serviços dos incisos XI e XII.

Uma vez superada a dúvida acerca da classificação do serviço postal como serviço público ou atividade econômica desenvolvida pelo Estado, cabe debater acerca da existência ou não de monopólio da União em sua exploração.

Em decisão do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, restou acordado que o serviço postal não configura atividade econômica em sentido estrito, sendo portanto compreendida como serviço público. Dito isto, acrescentam na decisão que

A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; [...] (BRASIL, ADPF 46, 2009)

Neste mesmo julgamento da ADPF 46 (2009), os ministros dispuseram que o serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública e entidade da Administração Indireta da União, devendo atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços em situação de privilégio, chamado o privilégio postal.

Ademais, os serviços sujeitos ao regime de monopólio encontram-se dispostos de forma taxativa no artigo 177 da Constituição Federal, que não faz nenhuma menção ao serviço postal, não sendo ele, portanto, monopólio da União. De acordo com Vladimir da Rocha França (2008), a Constituição Federal designou à União a titularidade exclusiva do

serviço postal, podendo o Ente Estatal fazê-lo por meio de entidade de sua administração indireta.

O autor (2008) ainda destaca que a Magna Carta afastou do particular a possibilidade jurídica de prestar o serviço postal sob regime de concessão, permissão ou autorização, diferentemente do que ocorre em setores como as telecomunicações. O autor (2008) assevera também que o serviço postal não configura monopólio da União.

No plano infraconstitucional, o serviço postal encontra-se regulado pela Lei Federal nº 6.538, de 22 de Junho de 1978. Esta Lei determina em seu artigo 7º, *caput*, o conceito de serviço postal: “Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.” (BRASIL, 1978).

Ainda, deve-se analisar o artigo 2º da Lei 6.538/1978, que diz:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

[...]

§ 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações (BRASIL, 1978).

Considerando isso, conforme Rocha França (2008), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tem desenvolvido a faculdade de terceirizar o serviço através de contratos de franquia, que são regidos no direito privado pela Lei Federal n. 13.966/2019. Através desta modalidade de negócio jurídico, a pessoa privada terceirizada presta o serviço na forma de franqueado da ECT, empregando o nome, marca e técnicas de atuação do franqueador estatal.

Esse serviço terceirizado se dá sob a regulação do Poder Executivo e fiscalização da ECT, tendo o franqueado direito aos resultados financeiros da exploração da atividade aqui analisada. Para que ocorra a celebração desse contrato, faz-se a exigência de que seja respeitado o princípio da licitação e que seja paga uma quantia pela outorga da franquia, de acordo com o disposto no edital que a precedeu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, por imposição constitucional, tem-se que o serviço postal é um serviço público, e a prestação de tal serviço deve ser desempenhada pela União ou por uma entidade pertencente à sua administração indireta.

Hodiernamente, cabe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) desempenhar essa tarefa de prestação, assegurando a sua exploração de acordo com os princípios regentes neste serviço.

Palavras-chave: Serviço. Postal. Administração. Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTONCINI, Mateus. SELLOS-KNOERR, Viviane Coelho de. RODRIGUES, Tiago Fogaça. O serviço postal enquanto serviço público e as agências franqueadas dos Correios. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 2, p. 1-21, Maio-Agosto, 2020 - ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8076213>. Acesso em: 24 mar. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 49**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>. Acesso em: 28 mar. 2023

BRASIL. Lei nº 6.538, de 22 de Junho de 1978. **Dispõe sobre os Serviços Postais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16538.htm#:~:text=Art.,conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%20lhes%20reconhe%C3%A7am%20extraterritorialidade. Acesso em: 29 mar. 2023

BRASIL. Lei nº 13.966, de 26 de Dezembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113966.htm. Acesso em: 29 mar 2023

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Atlas Ltda, Rio de Janeiro/ RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. O regime constitucional do serviço postal e os “monopólios” da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160338/Regime_constitucional_servi%C3%A7o_postal_177.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 29 mar. 2023

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. A Agenda 2030. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 08 ago 2023.